



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001079/2001-69
Recurso n° 239.191 Embargos
Acórdão n° **3403-001.547 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE COFINS
Embargante CECOL CERÂMICA CORDEIROPOLIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: RESSARCIMENTO DE COFINS.

Período de Apuração: 01.07.1999 a 30.06.2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

O exame de documentos é obrigação do julgador, entretanto, a valoração decorre do entendimento subjetivo, constando insuficiência de informação consignada nos documentos trazidos à colação, não pode ser entendido como omissão, motivo pelo qual impõe em rejeitar os embargos.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Liduina Maria Alves Macambira, Marcos Tranchesi Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face do respeitável Acórdão nº 3403-00.775, proferido na sessão realizada em 02 de fevereiro de 2011, oriundo dessa Turma, em razão de existência de omissão.

Acena a Embargante de que o julgador tanto na análise dos documentos acostados aos autos, bem como, constatou ausência de levantamento de documento que comprovam o respectivo pagamento efetuado pela empresa distribuidora pelo julgador, motivo ensejador do direito do contribuinte em pleitear ressarcimento de pagamento a maior do que o devido e retido pelo contribuinte substituto.

A matéria examinada e julgada se refere ao direito do contribuinte substituído pedir ressarcimento de contribuição paga a maior na aquisição de gás liquefeito. O pedido tinha sido negado por falta de comprovação da retenção e ausência da base de cálculo destacado nas notas fiscais.

O julgado ora hostilizado manteve a decisão piso sobre o mesmo fundamento de que há necessidade dos documentos fiscais emitidos pelo fornecedor destacar a base de cálculo das contribuições, necessário ao ressarcimento e quanto à determinação do valor a ser ressarcido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Não assiste razão a embargante, os documentos foram analisados, tanto é verdade que foi negado provimento em decorrência da ausência do destaque da base de cálculo e o valor retido no documento fiscal.

Como é de conhecimento comum os “Embargos Declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Em sendo assim, ao apreciá-lo, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal” (STF – 2ª T. AI 163.047- AgRg-Edcl. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, DJU 8.3.96).

Ao julgador é obrigado ao exame dos documentos, no entanto, a valoração da prova é subjetiva, examinado com cautela a documentação trazida à colação e entendendo ser insuficiente ao deslinde da questão, é o bastante para sustentar a motivação da decisão.

No caso concreto não há omissão a ser sanada. A interposição dos Embargos de Declaração revela intenção de adiar a efetividade de decisão, por si só enseja o não conhecimento desses embargos.

Assim conheço do recurso e voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Processo nº 10865.001079/2001-69
Acórdão n.º **3403-001.547**

S3-C4T3
Fl. 2

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA